## PROJETO DE LEI Nº , DE 2006 (Do Sr. Edinho Bez)

Dispõe sobre o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares e similares

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1 Hotéis, restaurantes, bares e similares funcionarão de acordo com o previsto nesta Lei.
- Art. 2 As diárias dos hotéis e outros meios de hospedagem terminarão necessariamente após as doze horas.

Art. 3º Os hotéis e os demais meios de hospedagem, os restaurantes, bares e similares ficam obrigados a afixar no lado externo da sua entrada principal, em lugar visível e de fácil leitura, os preços de suas diárias e cardápios, bem como de todos os produtos e taxas possíveis de serem cobradas do consumidor, inclusive, quando for o caso, do *couvert* artístico ou consumação.

§ 1º Os hotéis e demais meios de hospedagem ficam obrigados a manter, nas respectivas unidades habitacionais em que houver refrigeradores com produtos para auto-atendimento dos hóspedes, a relação dos preços dos produtos ali disponíveis, assim como dos demais serviços prestados.

§ 3º Os preços dos serviços de quarto prestados pelos estabelecimentos de hospedagem não poderão exceder a dez por cento do valor da diária cobrada do cliente.

Art. 4º Os proprietários e gerentes de hotéis e restaurantes somente poderão exercer suas funções após aprovação em curso específico de formação, cujo conteúdo deverá ser aprovado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Art. 5º A cobrança de "couvert artístico" somente será admitida nos dias e horários em que houver apresentação artística e se existir contrato de locação de serviços ou de trabalho, em vigor, entre o estabelecimento e os artistas e músicos, que deverão estar registrados ou cadastrados na respectiva Delegacia do Trabalho, ou se esta não existir, no respectivo Sindicato de Classe.

Parágrafo Único. É vedada a cobrança cumulativa de "consumação" e "couvert artístico".

Art. 5° É vedado aos hotéis, restaurantes, bares e similares o acréscimo, às notas de despesas de seus clientes, de qualquer importância que não conste do cardápio ou lista de preços.

Art 6° Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar da existência de uma Portaria da extinta Superintendência Nacional de Abastecimento – SUNAB sobre essa matéria, a ausência de uma lei que regule as relações entre os hotéis, restaurantes, bares e similares e seus clientes tem dado margem a abusos inadmissíveis contra o consumidor.

Há hotéis que arbitram o término da diária antes das doze horas, ou seja, em horários nem sempre convenientes ao consumidor, bem como não divulgam a hora em que ela vence. Dessa forma, surpreendem-no com cobranças inesperadas, por ter permanecido no quarto além do período arbitrado pelo hotel.

É igualmente comum o hotel cobrar do consumidor taxas de serviço e preços que não lhe foram informados com a devida antecedência. Assim, incluímos na proposição dispositivos que obrigam esse tipo de estabelecimento a informar de forma eficaz os preços dos serviços, taxas e mercadorias que serão cobrados, bem como limitar o valor dos serviços de quarto ao máximo de dez por cento do valor da diária paga pelo cliente, de forma a evitar cobranças abusivas.

Integra a proposição dispositivo que obriga os gerentes e proprietários de hotéis e restaurantes a se habilitarem a exercer suas funções através de curso específico de formação. Nossa intenção é melhorar a qualidade dos serviços prestados pela hotelaria nacional, haja vista que consideramos a indústria do turismo de fundamental importância para o desenvolvimento do nosso país.

Nossa proposição também regulamenta a afixação dos preços em hotéis, bares, restaurantes e similares, de conformidade com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.078/91, e dispõe sobre a cobrança de "couvert", "couvert artístico" e "consumação", evitando que o consumidor possa ser lesado com a cobrança desses adicionais.

Finalmente, veda-se a cobrança de despesas não especificadas no cardápio ou na lista de preços, de forma a atender ao disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, quando determina que a oferta de serviços deve assegurar a informação correta, precisa e ostensiva sobre o preço.

Pelas razões apresentadas acima, contamos com o imprescindível apoio dos ilustres Pares para a aprovação da. presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado EDINHO BEZ